EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.541.05-96

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. AHM. Recolhimento efetuado. CONHECIDOS. QUITAÇÃO. Votação unânime. Ex Officio NEGADO PROVIMENTO. PFM PREJUDICADO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 1º, § 3º, I, Lei Mun. 13.275/02. Arts. 136, 137, RITCMSP.

TCs citados 72-002.790.08-06, 72-000.639.07-44 e 72-002.010/09-08.

2.800ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 138 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, considerando que o Servidor Vagner da Silva Morales recolheu os valores glosados, sem que tenha apresentado apelo, denotando, dessa forma, aquiescência com a Decisão de Juízo Singular, em negar provimento ao recurso "ex officio", cujo objeto é o reexame necessário da matéria por imposição regimental, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos mesmos votos, no tocante ao recurso da PFM, em julgá-lo prejudicado, inclusive e especialmente, diante da desistência do apelo constante de folha 81 dos autos.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, deu-lhes provimento parcial, bem como determinou à Municipalidade a restituição ao servidor do valor recolhido devidamente corrigido e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em quitar o interessado pelo recolhimento dos valores glosados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de abril de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de recursos “ex officio” e ordinário, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, decorrentes de Decisão proferida em sede de Juízo Singular, a qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo – H.M. Tide Setúbal a servidor (Vagner da Silva Morales), no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), glosando a importância de R$ 61,25 (sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), correspondente à despesa de fl. 12 do Processo Administrativo 783/2005.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ao interpor recurso, externou seu entendimento em favor dos atos praticados, alegando que as ações foram ditadas pelo interesse público. Posicionou-se, dessa forma, pelo conhecimento e provimento do recurso “ex officio”, propondo a reforma parcial da decisão prolatada. Regularmente intimado, o responsável legal pelo adiantamento efetuou o recolhimento do valor glosado aos cofres do Município, devidamente atualizado.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ante o recolhimento efetuado, opinou pela regularidade total da prestação de contas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo conhecimento dos recursos e, quanto ao mérito, opinou pelo não provimento, observando que a análise ficou prejudicada em face do recolhimento efetuado.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos, entendendo que estes perderam seu objeto.

Em nova manifestação, a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que, diante do valor recolhido, o recurso perdeu seu objeto, restando prejudicada sua análise.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso "ex officio", por regimental, e do recurso voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal. O Interessado recolheu os valores glosados, sem que tenha apresentado recurso, denotando, dessa forma, aquiescência com a decisão de juízo singular.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO ao recurso "ex officio", cujo objeto é o reexame necessário da matéria por imposição Regimental, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, quitando o Interessado pelo recolhimento dos valores glosados. No tocante ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, e, ainda, mantendo coerência com o posicionamento por mim adotado em outros TCs (2.790/08-06, 639/07-44 e 2.010/09-08), JULGO-O PREJUDICADO, inclusive e especialmente, diante da desistência do apelo constante de folha 81 dos autos.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio:

Preliminarmente, quanto ao recurso ex officio, insta ressaltar que a necessidade do reexame necessário advém do próprio Regimento Interno desta Casa, consoante o art. 136, inciso V e parágrafo único do art. 137 e seguintes.

Desta feita, como já me manifestei em outras oportunidades, entendo que o recurso ex officio devolve a matéria ao Pleno no mérito, não havendo de se falar em perda do objeto. No caso sob análise, observa-se que houve o recolhimento do valor efetuado pelo interessado, em consonância com o inciso I e § 3º do artigo 1º da Lei Municipal 13.275/02, com acréscimo de juros e encargos moratórios, juntando aos autos guia de recolhimento no importe de R$ 83,24 (oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) (fls.59).

Devolvida a matéria a julgamento por força inerente ao recurso ex officio, verifico que, em que pese o valor glosado já ter sido depositado pelo servidor, entendo que os argumentos trazidos aos autos restaram incontroversos, que os valores constantes da prestação de contas foram efetivamente despendidos e recebidos pelos serviços de manutenção de elevadores efetivamente prestados e que a devolução da glosa importaria enriquecimento sem causa da administração.

Assim, não há dúvidas de que os recursos financeiros foram efetivamente aplicados no exercício da atividade administrativa. Por fim, entendo que as irregularidades constatadas não provocaram danos ao erário e que, ainda, não foram evidenciados dolo ou má fé dos agentes responsáveis, nos termos da Resolução 03/11.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso “ex officio”, eis que regimental. Considerando que o servidor responsável pelo adiantamento apresentou guia de arrecadação comprovando o recolhimento do valor da glosa aplicada, com os acréscimos referentes à atualização monetária, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para outorgar ao servidor responsável a quitação integral das despesas correspondentes e DETERMINO à Municipalidade a restituição ao servidor do valor recolhido devidamente corrigido.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.